

PROCESSO - A. I. Nº 108521.0001/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FIOROTTI JEANS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 441-02/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 07/03/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0069-12/06

EMENTA: ICMS. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO. RECOLHIMENTO COM BASE EM PERCENTUAL APLICADO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. EXIGÊNCIA DA DIFERENÇA APURADA. O valor lançado decorreu da diferença resultante da apuração, pela fiscalização, de saldo devedor do imposto pelo regime normal (débito menos crédito) confrontado com o valor efetivamente recolhido. O contribuinte comprovou ter solicitado autorização para utilização do tratamento simplificado de apuração do imposto mensal com base no valor da receita bruta mensal, conforme previsto no Decreto nº 2.933/94, extensivo à indústria de vestuário. Infração descaracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal em relação ao Acórdão nº 0441-02/05 que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração que reclama o valor de R\$24.772,34, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$341,52, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), alusivo ao período de janeiro a junho de 2000, conforme demonstrativos às fls. 10 e 11.
2. Recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$24.430,82, nos meses de julho, setembro a dezembro de 2000, janeiro, fevereiro, maio, setembro a dezembro de 2001, e fevereiro de 2002, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativos e documentos às fls. 16 a 148.

O relatório elaborado pelo o Sr. relator da 1ª Instância de julgamento, assim se apresenta:

“No prazo legal, o autuado apresenta defesa às fls. 153 a 154, alegando que havia solicitado à Secretaria da Fazenda, em 17/06/1997, o seu enquadramento para o Regime Simplificado de Apuração do ICMS, concedido às indústrias de vestuário através do Decreto nº 2.933/94, conforme processo protocolado sob nº 680.312 na Infaz Calçada à fl. 155.

Deixa a entender que a sua escrituração fiscal se amolda nos ditames legais da legislação citada, e diz que sua conduta não tem a configuração de qualquer tipo de dolo, fraude ou simulação.

Com esse argumento, requer a redução em 100% da multa, pois a apuração realizada pela forma simplificada foi feita baseada na petição protocolada com o número 680.312, datada de 19/06/1997, e do DIC – Documento de Informações Cadastrais protocolo nº 066.891, datado de

16/08/2000, no prazo estabelecido em lei, pois não teve ciência do deferimento ou do indeferimento dos mesmos.

Por conta desses argumentos, invoca o tratamento diferenciado estabelecido pelo Estatuto da Microempresa e EPP, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.841 de 05/10/1999.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração, após a realização de revisão fiscal, com a juntada de novos documentos e a apresentação de informações em qualquer fase do Processo.

O autuante apresenta sua informação fiscal às fls. 177 a 178, esclarece que o estabelecimento está cadastrado como NORMAL com a forma de apuração do imposto através de conta corrente fiscal (crédito e débito) (fl. 13), e estava efetuando o recolhimento do ICMS com base na Apuração pela Receita Bruta, contrariando o disposto no art. 506, inciso VI, do RICMS/97, que reza: “o Contribuinte sujeito ao regime normal de apuração do imposto que pretender optar pelo tratamento previsto neste Artigo deverá formalizar a sua opção mediante solicitação de alteração cadastral”. Aduz que, conforme consta no DIC à fl. 161 o contribuinte não fez esta opção, pois deveria estar escrito na forma de pagamento o número 3 – Receita Bruta.

Ressalta que não foram impugnados os valores apurados nos demonstrativos, e o autuado apenas requereu a redução de 100% da multa, sob alegação de que não teve ciência do deferimento ou indeferimento do DIC protocolado sob o nº 066.891 datado de 16/08/2000.

Conclui pela manutenção integral de seu procedimento fiscal.

O processo foi submetido a pauta suplementar, sendo considerada desnecessária a realização de diligência fiscal, por se considerar que o processo contém todos os elementos necessários para a sua instrução.”

A lide foi decidida com fundamento no voto abaixo reproduzido:

“A primeira infração descrita no Auto de Infração faz referência a recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 341,52, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao período de janeiro a junho de 2000, conforme demonstrativos às fls. 10 e 11.

Já a segunda infração, concerne a recolhimento a menos do ICMS, no valor de R\$ 24.430,82, nos meses de julho, setembro a dezembro de 2000, janeiro, fevereiro, maio, setembro a dezembro de 2001, e fevereiro de 2002, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme demonstrativos e documentos às fls. 16 a 148.

As diferenças apuradas no item 02 decorrem do fato do contribuinte ter apurado o imposto no período com base no regime simplificado instituído pelo Decreto nº 2.933/94, enquanto que a fiscalização apurou pelo regime normal.

De acordo com o Decreto nº 2.933/94 foi concedido tratamento tributário simplificado, pelo prazo de três anos, à indústria de vestuário, no sentido de que, dentre outras providências, poderia este segmento apurar o ICMS relativo à comercialização de suas mercadorias, de forma simplificada, com base nos percentuais sobre o valor de receita bruta mensal, relativas à saídas tributadas, equivalente a 3% para receita bruta mensal até 1.000 UPFs-BA, e 5% sobre o valor de receita mensal que exceder a esse limite.

Dito benefício inicialmente vigorou até 24/03/00, e foi sucessivamente prorrogado pelos Decretos nº 6.316/97, 7.786/00 e 7.886/00, conforme artigo 505 do RICMS/97, por prazo indeterminado.

Dentre outras condições, estava previsto que o enquadramento no citado regime simplificado de apuração do ICMS ocorrerá mediante protocolização do DIC com a alteração da forma de pagamento, no campo 11, dirigido à Inspetoria Fiscal de sua circunscrição.

Examinando as peças processuais, observo que o autuado trouxe em sua peça defensiva uma fotocópia do Processo nº 680.312, protocolado em 19/06/97 (doc. fl. 155) relativo a pedido para o uso do regime simplificado instituído no Decreto nº 2.933/94, sendo alegado pelo mesmo que não teve conhecimento do deferimento ou indeferimento do citado processo.

Além disso, o contribuinte também trouxe aos autos uma cópia do DIC – Documento de Informação Cadastral (fl. 161), protocolado sob número 066891 em 16/08/00, solicitando a alteração do campo 11, relativo a forma de pagamento sobre a receita bruta.

Na fase de instrução foi cogitada a possibilidade de baixar o processo em diligência para que fosse informado pela repartição fazendária o andamento dos citados processos, sendo deliberado pelos membros desta Junta da desnecessidade desta providência, uma vez que, em relação ao DIC tal não alteração não consta no sistema de informações de SEFAZ/BA, ou seja, pelo que consta no sistema da SEFAZ o estabelecimento estava cadastrado no Simbahia na condição de EPP até 31/08/00, e a partir de 01/09/00, inscrito no regime normal de apuração.

Para o deslinde da questão, considerando-se que no DIC apresentado não consta assinalado o campo 11, referente a forma de apuração mensal do ICMS, e independentemente ter sido ou não deferido o Processo nº 680.312, protocolado em 19/06/97 (doc. fl. 155) relativo a pedido para o uso do regime simplificado instituído no Decreto nº 2.933/94, entendo que, a esta altura, por se tratar de processo bastante antigo que não consta no sistema de informações da SEFAZ, restaria examinar se o estabelecimento atendeu às condições materiais para usufruir do citado regime. Na análise do que consta nos autos (docs. fls. 11 a 16), notadamente o Contrato Social e alterações, verifica-se que a atividade do estabelecimento é de indústria e comércio de confecções em geral e serviços de lavanderia, tinturaria e facção de confecções para terceiros, cujo autuante em momento algum negou este fato. Desta forma, considero que é perfeitamente admissível o direito do estabelecimento adotar o regime simplificado em função da receita bruta, conforme estabelece o Decreto nº 2.933/94 e alterações posteriores.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração”.

A 2^a JJF acolheu, por unanimidade, o voto acima e, em consequência, ingressou com Recurso de Ofício na forma prevista no art. 169, I, alínea “b”, item 3 do RPAF/Ba.

VOTO

Durante o período abrangido pela ação fiscal, o recorrido recolheu o imposto com aplicação de percentual sobre a receita bruta mensal na forma prevista pelo art. 505, inciso VIII do RICMS/BA, em vigor à época da ocorrência dos fatos.

Ocorre, todavia, que o inciso VI do referido dispositivo regulamentar, só autoriza a utilização do referido benefício fiscal, se o contribuinte formalizar essa opção mediante preenchimento de Documento de Informação Cadastral – DIC, ao qual deve ser anexado o demonstrativo da receita bruta do exercício anterior atestando que não ultrapassou o limite fixado pela legislação. Esta condição não foi preenchida pelo recorrido.

A autuante, quando da sua informação fiscal, manteve a exigência fiscal, por considerar que o recorrido estava cadastrado no regime normal de apuração do imposto e tampouco formalizou sua opção mediante alteração cadastral.

A questão crucial que, a meu ver, deve ser enfrentada neste julgamento é se o contribuinte ao descumprir a norma regulamentar, deixou de recolher ou recolheu o imposto em valor inferior ao devido.

Consta à fl. 155 dos autos requerimento firmado pelo recorrido, devidamente protocolado na então INFRAZ Calçada sob nº 680.312 em 19/06/97, através do qual “solicita autorização para uso do Regime Simplificado de Confecções previsto pelo Decreto nº 2.933/94”, cuja matéria nele contido, fls. 156 a 159, está incorporada ao referido art. 505 do RICMS/Ba.

De maneira que a formalização da opção foi feita pelo recorrido, não resta a menor dúvida quanto a isto, agora, se esta opção foi feita de forma correta ou não, caberia à repartição fazendária adotar as providências necessárias à regularização, o que, deduzo, não ter sido feito, pois a autuante não trouxe aos autos qualquer documento nesse sentido.

Entendo que para o recorrido este requerimento foi o suficiente para passar a recolher o imposto na forma que procedeu, pois não houve qualquer pronunciamento em contrário pela Inspetoria Fazendária. Quanto ao fato do contribuinte permanecer inscrito na condição de regime normal de apuração do imposto atende ao previsto no inciso I do multicitado dispositivo regulamentar.

Diante do exposto, considero correta a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal e voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108521.0001/05-9, lavrado contra **FIOROTTI JEANS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$341,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR PGE/PROFIS